



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 313/2013

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador Francisco Carlos Silveira Leite.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários químicos em obras de construção civil no município de Sorocaba e dá outras providências.

Ficam as construtoras e/ou responsáveis por obras de construção civil, públicas ou particulares, no município de Sorocaba, obrigados a instalar nos ambientes de trabalho sanitários químicos suficientes ou a disponibilizar instalações sanitárias equivalentes, nos canteiros de obras onde houver trabalhadores ativos (Art. 1º); as instalações sanitárias químicas ou equivalentes deverão estar situadas em locais de fácil e seguro acesso, possuir porta individual com trinco, dispor de recipiente com tampa para coleta de papéis usados, ser mantidas em perfeito estado de funcionamento, conservação e higiene, sendo obrigatório o fornecimento de papel higiênico (Art. 1º, Parágrafo único); para efeitos desta Lei, entende-se como instalação sanitária equivalente o local destinado ao atendimento das necessidades fisiológicas, que além do disposto no Art. 1º, tenha lavatório e vaso sanitário (gabinete sanitário) com caixa de descarga ou válvula automática e ligação à rede de esgoto ou fossa séptica autorizada (Art. 2º); entendem-se como ambientes de trabalho em obras de construção civil, para efeitos desta Lei, aqueles canteiros em que ocorrerem construções, reformas, manutenções, reparações e montagem de instalações provisórias (Art. 3º); em caso de descumprimento do que preceitua a presente Lei, ficará a cargo do Órgão competente a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

imposição de multa ao infrator e este estará incumbido de comunicar ao Ministério do Trabalho a situação, para que este possa ampliar a fiscalização do ambiente de trabalho, verificando se o mesmo está de acordo com as demais normas vigentes (Art. 4º); em caso de reincidência, a multa cobrada será diária (Art. 4º, parágrafo único); ficam excetuadas da obrigatoriedade, contida no Art. 1º desta Lei, as obras que disponham de instalações sanitárias próprias (Art. 5º); cláusula de despesa (Art. 6º); vigência da Lei (Art. 7º).

Sobre o Poder de Polícia das construções, o Mestre Hely Lopes Meirelles¹ nos ensina que:

“A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional da edificação particular, tendo em vista a exigência de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obras e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano.

O Poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

As instalações sanitárias, no que concerne às obras particulares, também dizem respeito ao tema saúde e a competência legislativa é estabelecida da seguinte forma:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

¹ Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2006, p. 484 e 485.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

A competência não é legiferante, trata-se de competência administrativa, no entanto, é possível a Municipalidade legislar sobre a matéria em questão, em se tratando de interesse local, pois dispõe a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Simetricamente com a Constituição da República, dispõe a Lei Orgânica do Município que cabe a Câmara, com sanção do Prefeito legislar a respeito da saúde:

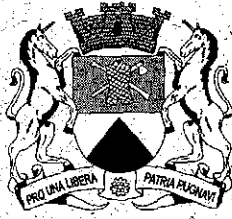
Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

É necessário estipular o valor da multa para o caso de descumprimento da norma no Art. 4º e Parágrafo único, pois conforme a concepção *Kelseniana* de norma, a sanção é desta inseparável, tendo em vista ser o Direito aqui concebido como uma ordem coativa, distinguindo-se das demais pela possibilidade de aplicação pela força, contra a vontade do indivíduo.

Pelo exposto, com a estipulação do valor da multa no Art. 4º, sob o aspecto jurídico, nada a opor.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, de acordo com o Regimento Interno, por tratar-se de matéria correlata ao Código de Obras:

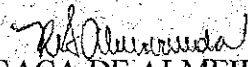
Art. 163. Dependendo do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

II - Código de Obras ou de Edificações;

É o parecer.

Sorocaba, 5 de setembro de 2013.


RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
Assessora Jurídica

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica